

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM XEQUE: ENTRE O RECONHECIMENTO NORMATIVO E O ESVAZIAMENTO PRÁTICO

**CUSTODY HEARING IN CHECK:
BETWEEN REGULATORY RECOGNITION AND PRACTICAL EMPTYING**

**Danielle Souza de Andrade
e Silva Cavalcanti¹**  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil 
danielle.souzas@ufpe.br

**Felipe Gustavo Ramos
de Oliveira Filho²**  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil 
felipe.oliveirafilho@ufpe.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17202752>

Resumo: O artigo analisa a audiência de custódia como garantia fundamental da pessoa presa, destacando sua previsão em tratados internacionais e na legislação brasileira, antes e após a Lei 13.964/2019. Expõe os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a flexibilização do instituto, inclusive sua dispensa em hipóteses não previstas legalmente. A prática crescente de liberação do preso sem realização da audiência compromete o controle da legalidade da prisão e a prevenção de violações à integridade física e psíquica do custodiado. Alerta para o risco de esvaziamento do instituto, que constitui relevante conquista do processo penal contemporâneo.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Conselho Nacional de Justiça; audiência de custódia; controle da prisão.

Abstract: This article analyzes the custody hearing as a fundamental guarantee for prisoners, highlighting its provisions in international treaties and Brazilian law, both before and after Law 13,964/2019. It discusses the impact of decisions by the Supreme Federal Court and the National Council of Justice on the flexibility of the institution, including its waiver in circumstances not provided for by law. The growing practice of releasing prisoners without hearing compromises the legality of the arrest and the prevention of violations of the physical and mental integrity of the detainee. It warns of the risk of weakening the institution, which represents a significant achievement in contemporary criminal proceedings.

Keywords: National Justice Council; Anticrime Package; custody hearing; prison control.

1. Introdução

A audiência de custódia, ou de apresentação¹, foi concebida como “direito subjetivo da pessoa presa, sendo imprescindível a sua realização sob pena de ilegalidade da prisão” (Lopes

Junior, 2021, p. 380). Tal direito foi garantido a todos os presos em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 9.3 do Decreto 592/1992)² e a Convenção

¹ Doutora em Direito Processual pela USP (2009). Mestre em Direito Público pela UFPE (2003). Professora Adjunta de Direito Processual Penal da UFPE. Juíza Federal em Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4471-5196>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2717282154958865>.

² Mestre em Direito pela UFPE (2025). Cofundador da Liga Acadêmica de Ciências Criminais da UFPE – UFPECrim. Assessor do MPF em Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7590-5515>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4930635902926044>.

Americana sobre Direitos Humanos (art. 7.5 do Decreto 678/1992)³.

Seus objetivos principais são: i) proteção dos direitos do preso, mediante tutela de sua integridade física e psicológica, prevenindo-se possíveis abusos, torturas, desaparecimentos etc.; e ii) análise das circunstâncias da prisão, o que pode ensejar seu relaxamento (por ilegalidade), sua revogação (por desnecessidade), sua conversão em prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares diversas ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Revela-se, pois, importante mecanismo de prevenção a eventuais abusos ou violações de direitos no ato inicial da prisão, e de controle de sua legalidade.

No plano interno, a audiência veio prevista apenas na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em normas administrativas de outros tribunais, até o advento da Lei 13.964/2019, que dela tratou no art. 310 do Código de Processo Penal. Assim, a previsão da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro completa dez anos⁴.

A partir desse arcabouço normativo, vetores jurisprudenciais lançaram-se sobre o tema, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e da Reclamação 29.303.

Também o CNJ tem sido instado a avaliar a praxe judicial sobre o instituto, como fez em duas recentes consultas, o que desperta a atenção, quer pela flexibilização imprimida, quer pelas interpretações ampliadas que tem atraído.

2. A consagração do direito convencional à audiência de custódia pela Lei 13.964/2019 e a interpretação do STF

No cenário pré-Pacote Anticrime, a audiência de custódia era regulamentada tão somente pela Resolução 213/2015 do CNJ⁵, que, à época, foi considerada um marco no Brasil. A Resolução valeu-se da expressão "toda pessoa presa", o que abarca não só as prisões em flagrante, como também as decorrentes de mandado judicial (prisão temporária e preventiva). Afina-se, pois, aos textos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que pretenderam expandir o direito de audiência para além das hipóteses de flagrante delito, sendo cabível em qualquer forma de restrição da liberdade de locomoção: toda pessoa presa, encarcerada, detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz.

Já a Lei 13.964/2019 deu nova redação aos arts. 287 e 310, *caput*, § 3º e § 4º, do Código de Processo Penal (CPP), sagrando o "direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu"⁶.

O art. 287 corrobora a ideia de que a audiência de custódia deve ser realizada não só na prisão em flagrante delito, como também nos casos de prisão preventiva e temporária (Gomes Filho, 2025, RL 1.43). Igualmente o STF, ao julgar a Reclamação 29.303, determinou que a audiência de custódia deve ser realizada em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, considerando que a audiência não constitui simples formalidade burocrática, mas importante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais⁷.

Nesse cenário, a audiência de custódia deve ser realizada pelo juiz no prazo máximo de 24 horas do recebimento do auto de prisão em flagrante⁸, com a presença do acusado, seu advogado constituído, ou defensor público, e o Ministério Público (art. 310, *caput*)⁹. É nessa

audiência que a prisão ilegal será relaxada (art. 310, I), a prisão legal será convertida em preventiva (art. 310, II) ou será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III).

Outra importante previsão foi a de que a não realização da audiência, sem motivação idônea e dentro do prazo de 24 horas, ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade responsável pela omissão (art. 310, § 3º).

Em reforço, o § 4º salientou que, caso haja o decurso do prazo sem realização da audiência, sem motivação idônea, a prisão se tornará ilegal, devendo ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição. Fixou-se, assim, um "prazo razoável com sanção" (Lopes Junior, 2021, p. 379)¹⁰.

Ocorre que o STF, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei Anticrime, acabou refreando o avanço legislativo, abrindo vez a contemporizações casuísticas seja quanto à forma da audiência (presencial ou por videoconferência¹¹), seja quanto ao prazo de sua realização. Considerou que

a imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte (Brasil, 2023b),

e atribuiu interpretação conforme para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência, bem como

deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (Brasil, 2023b).

3. As consultas 0002134-87.2024.2.00.0000 e 0000675-21.2022.2.00.0000 do CNJ

Apesar da inserção da audiência de custódia no CPP em 2019, sua aplicação não se deu de maneira uniforme em todo o país nem impediu a resistência a sua realização tal qual esboçada nas convenções e no direito codificado, calcada, no mais das vezes, em deficiências estruturais dos órgãos envolvidos. A indagação principal era sobre ser necessária a audiência, mesmo quando há a liberação imediata do preso.

O CNJ, ao responder à consulta oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da

necessidade de realização de audiência de custódia nos casos em que houver a liberação antecedente do custodiado em razão das hipóteses previstas no ordenamento jurídico, sob o pálio de garantir o direito à liberdade de forma mais célere, afirmou que a realização da audiência de custódia "deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado" (Brasil, 2024).

Pontuou-se que a imediata liberação do preso, nesses casos, "não impede o controle da atividade policial, uma vez que há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão" (Brasil, 2024), que não necessariamente a entrevista do preso, tais como

a análise do APF, do laudo cautelar e/ou de exame de corpo de delito com atenção aos pontos que configuram como indícios nos termos previstos pelo Protocolo II da Res. CNJ 213/2015 e da Res. CNJ n. 414/2021, ou até mesmo em outros momentos do processo, como na audiência de instrução.

Idênticas razões tinham sido utilizadas pelo CNJ na resposta a consulta anterior (Brasil, 2023a), cujos efeitos, porém, foram restritos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Na provocação seguinte, o permissivo foi ampliado para todos os tribunais.

Segundo o CNJ, dispensariam a realização prévia da audiência de custódia e permitiriam a imediata liberação do custodiado em situações excepcionais, como:

- a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante; b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis; c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal; e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES (Brasil, 2023a).

São casos em que a pessoa deve ser imediatamente liberada, sob pena de ofensa aos incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição e ao art. 304, § 1º, do CPP. Embora o controle exercido de forma póstuma não detenha a mesma efetividade do controle imediato (ou “sem demora”), é fato que a tutela da integridade física e psicológica da pessoa presa não pode redundar em constrictão indevida da sua liberdade, de modo que, para não retardar uma prisão ilegal que possa protrair-se no tempo, eventual alegação de abuso ou ilegalidade sofrida pelo custodiado quando da prisão será trazida posteriormente aos autos, o que permitirá algum grau de controle da legalidade da prisão sob esse viés, finalidade precípua da audiência de custódia.

Ocorre que a realização do ato é exigida não só pelo CPP, mas por tratados internacionais de direitos humanos, bem como por resolução do CNJ, não havendo previsão de sua dispensa. E, dentre os objetivos da audiência de custódia, o combate à violência institucional quando da prisão somente pode ser exercido de maneira efetiva quanto mais imediata (tanto no sentido cronológico, de proximidade ao ato de prisão, quanto no sentido físico, de aproximação ao preso) se der essa apresentação, sem o distanciamento (físico e temporal) da simples e fria análise documental.

Nenhuma das consultas dispensou a realização de audiências de custódia nos casos em que é concedida liberdade provisória (que não se confunde com relaxamento de prisão manifestamente ilegal). Todavia isso vem ocorrendo na prática, situações havendo em que o magistrado concede, de logo, a liberdade provisória e dispensa a realização da audiência de custódia¹².

Em um desses casos, por exemplo, antes de designar a audiência de custódia, o juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a prisão em flagrante realizada. E, como o órgão acusador se manifestou pela liberdade provisória, não foi realizada a audiência de custódia, sob o fundamento de que o CNJ, na Consulta 0002134-87.2024.2.00.0000, admitiu

a possibilidade de dispensa da audiência de custódia na hipótese de liberação imediata do autuado, não se justificando o prolongamento da custódia apenas para a realização da audiência, sem prejuízo do controle judicial de preservação da integridade física do custodiado por todos os meios disponíveis (Brasil, 2024)¹³.

4. À guisa de prognose

Passados cinco anos da aprovação da Lei 13.964/2019 e mais de dez anos de efetiva implantação da audiência de custódia no Brasil, desponta tendência preocupante: a crescente dispensa da realização do ato, mesmo em hipóteses não abarcadas pelas exceções normativas e pelas consultas do CNJ. Tal movimento compromete a função estruturante da audiência como instrumento de controle da legalidade da prisão e de salvaguarda da integridade física e psíquica da pessoa presa.

Os exemplos acima mostrados evidenciam que magistrados em diferentes regiões do País têm dispensado a audiência com base em manifestações prévias do Ministério Público ou na concessão antecipada da liberdade provisória, sem a demonstração de aderência às hipóteses excepcionais delimitadas pelas consultas administrativas. Não se trata, nesses casos, de situações extraordinárias, mas de decisões que promovem, na prática, um esvaziamento funcional da audiência e de sua lógica protetiva.

A audiência de custódia não pode ser compreendida como um ato facultativo, tampouco adstrito à conveniência institucional. Sua realização imediata constitui dever do Estado e direito do custodiado, ancorado em normas nacionais e compromissos internacionais de direitos humanos. Ignorar essa exigência é subverter a *ratio* do instituto e fragilizar seu papel garantista.

Diante desse cenário, cabe questionar: o que restará da audiência de custódia se persistir a banalização da dispensa de sua realização? Até que ponto o argumento da eficiência institucional pode justificar o afastamento de uma garantia estruturante da legalidade da prisão? Estar-se-ia caminhando, silenciosamente, para o esvaziamento de uma das mais relevantes conquistas do processo penal brasileiro nas últimas décadas?

Tais provocações se impõem não só como advertência teórica, mas como chamado à responsabilidade pela efetivação desse importante instrumento de preservação da dignidade humana no instante mais crítico da persecução penal: o início da privação da liberdade.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva; OLIVEIRA FILHO, Felipe Gustavo Ramos de. Audiência de custódia em xeque: entre o reconhecimento normativo e o esvaziamento prático. *Boletim IBCCRIM*, São

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Paulo, v. 33, n. 295, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17202752. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2211. Acesso em: 15 set. 2025.

Notas

- ¹ Há quem entenda que o termo “audiência de custódia” é um erro terminológico, haja vista que, “naturalmente, a audiência não se presta para custodiar ou prender, mas para que o juiz decida sobre o direito de liberdade da pessoa. Para todos os efeitos, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa detida ou presa ao juiz decorre do direito de audiência” (Silva Júnior, 2022, p. 65).
- ² “3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz [...]” (Brasil, 1992a).
- ³ “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz [...]” (Brasil, 1992b).
- ⁴ Dados do Conselho Nacional de Justiça (2025) revelam que houve mais de dois milhões de audiências de custódia no Brasil desde fevereiro de 2015, sendo que: i) em 59% dos casos, foi mantida a prisão preventiva; ii) em 41% dos casos foi concedida liberdade; iii) em 0,3%, houve prisão domiciliar; e iv) relatos de tortura e maus-tratos foram registrados em 7% das audiências, com quase 153 mil casos.
- ⁵ Antes mesmo dessa Resolução, o STF entendera que o Provimento Conjunto 3/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal, apenas regulamentava o art. 7.5 da CADH, não inovando ou extrapolando os limites legais, e que a audiência de custódia é um direito convencional de apresentação da pessoa privada de liberdade ao juiz (ADI 5.240, Rel. Luiz Fux, Pleno, j. 20/8/2015).
- ⁶ HC 188.888, Rel. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 6/10/2020.
- ⁷ Rcl 29.303, Rel. Edson Fachin, Pleno, j. 6/3/2023.
- ⁸ Guilherme Dezem (2025, RB 13.12) compreende que “o prazo máximo para a realização da audiência de custódia é de 48 horas a partir da captura (este prazo corresponde à soma de dois prazos: 24 horas para lavar o flagrante e comunicar o juiz e mais 24 horas para a realização da audiência)”.
- ⁹ Isso foi reforçado pelo STF no julgamento do mérito da ADPF 347/DF (rel. p/ acórdão Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 4/10/2023), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro por violação massiva dos direitos dos presos e determinou que juízes e tribunais “realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão”.
- ¹⁰ Antes da previsão do CPP, André Nicolitt (2016, cap. 10) entendia, com base na resolução do CNJ, que o juiz tinha o dever de designar audiência para a pronta apresentação do preso e, “configurada a demora na audiência, há ilegalidade superveniente e a prisão deve ser relaxada”.
- ¹¹ Sobre o tema da audiência de custódia por videoconferência, ver Buzzi e Buzzi (2021, RB 34.1).
- ¹² Como exemplos, no âmbito da Justiça Federal: decisão proferida em 9/5/2025 nos autos do Auto de Prisão em Flagrante 5000327-82.2025.4.03.6006 (MS); decisão proferida em 13/9/2024 nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 5009729-50.2024.4.02.5102 (RJ); e acórdão do TRF da 3ª Região (ReSe 5002475-15.2024.4.03.6002, 5ª Turma, Rel. Mônica Aparecida Bonavina Camargo, j. 13/5/2025), do qual se colhe: “1. A audiência de custódia não se reduz a simplesmente ser um benefício para a pessoa custodiada. O Ministério Público, parte “imparcial”, acusação e custos legis, tem o dever-poder de se fazer presente e analisar as circunstâncias da prisão, notando-se que exerce a função de controle externo da polícia. Ademais, a sociedade tem o legítimo interesse de saber se aquela prisão, sua anulação, manutenção ou substituição por medida diversa atende ao interesse e ordem pública. O Ministério Público não pode ser aliado deste dever-poder, função essencial à Administração da Justiça. 2. No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000675-21.2022.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça reafirmou a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, somente admitindo sua dispensa em casos excepcionais, o que não ocorreu no presente caso. Reconhecida a ilicitude da dispensa de realização da audiência de custódia. [...] 6. Recurso em sentido estrito parcialmente provido unicamente para declarar ilícita a dispensa da realização da audiência no caso dos autos, restando prejudicada a decretação da preventiva dada a atual fase do processo e o uso da tornozeleira eletrônica”.
- ¹³ Decisão proferida em 2/4/2025 no Auto de Prisão em Flagrante 0805929-57.2025.4.05.8300 (JFPE). No mesmo sentido, a proferida em 3/1/2024 no Auto de Prisão em Flagrante 0800015-55.2024.4.05.8200 (JFPB): “Diante da concessão de liberdade provisória e para não postergar ainda mais a soltura do imputado, DISPENSO a audiência de custódia”.

Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). *Consulta 0000675-21.2022.2.00.0000*, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado: 23 maio 2023a.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). *Consulta 0002134-87.2024.2.00.0000*, Rel. Alexandre Teixeira, julgado: 21 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco (36ª Vara Federal). *Auto de Prisão em Flagrante 0805929-57.2025.4.05.8300*, 2 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 6.298*, Rel. Luiz Fux, Pleno, julgado: 24 ago. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 set. 2025.
- BUZZI, Vitória de Macedo; BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Audiência de custódia presencial é direito do preso e dever do estado no combate à tortura. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schiatti (coord.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. v. II, RB 34.1.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos. *Agência CNJ de Notícias*, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Título IX – Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). *Código de processo penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025. RL 1.43.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)*. 4. ed. Natal: Owl, 2022.

